



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001243-98.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante PAULO ROGERIO JARDIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001243-98.2024.8.26.0590

Apelante: Paulo Rogerio Jardim

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Vicente - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Mário Roberto Negreiros Velloso

Voto nº 2841

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Descabimento. Alegação de ilegitimidade passiva. Não ocorrência. Transação via PIX irregular que foi reconhecida pelo banco apelado e devolvido o valor ao cliente lesionado. Obrigação de devolução do montante pelo beneficiário da transação que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 219/221, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$9.932,71 (nove mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), com correção desde o desembolso, e juros de 1% ao mês a partir da citação, observada a atualização já promovida quando do ajuizamento da ação. Sucumbente, condenou o réu a arcar com as custas e honorários de advogado, arbitrados em 12% do valor da condenação, devidamente atualizado, observada a condição suspensiva decorrente da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, CPC). Ainda, por litigância de má-fé, condenou o réu em multa de 7% sobre o valor da causa (CPC, art. 81, *caput*).

Pretende o requerido a reforma do julgado, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que não comprovado o ressarcimento do valor ao cliente prejudicado. No mérito, sustenta que desconhece o valor recebido de forma irregular em sua conta bancária, tendo em vista que sua conta foi bloqueada pelo apelado, não tendo praticado ato de má-fé ou contribuído para o evento danoso. Afirma que não utilizou o valor. Argumenta que a irregularidade da transação recai sobre a instituição financeira que falhou na prestação de seus serviços. Subsidiariamente, pleiteia o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de culpa concorrente (fls. 224/231).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 235/242.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade processual concedida (fls. 243).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Narra o banco apelado que possui como cliente “Goias Forte Acabamentos em PVC Ltda.” o qual comunicou transação irregular em sua conta bancária no dia 01/09/2023, no valor de R\$9.900,00, por meio de PIX, tendo como beneficiário o apelante, que recepcionou a quantia em conta de sua titularidade em outra instituição financeira. Ciente da irregularidade, o banco apelado providenciou a devolução do valor ao cliente lesado, ajuizando, então, a presente ação de cobrança em face do beneficiário da transação.

Afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva sob o argumento de ausência de comprovação da devolução do valor pelo banco ao cliente lesado, posto que devidamente comprovado nos autos às fls. 71.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Com efeito, incontroverso nos autos que o apelante recebeu valor indevido em sua conta corrente.

Desta feita, sob pena de enriquecimento ilícito, corretamente a decisão do mm juízo *a quo* em determinar sua devolução ao banco.

Ao contrário do quanto alegado, verifica-se de fls. 191 que o apelante movimentava sua conta bancária regularmente, não havendo que se falar em desconhecimento do recebimento do valor, ressaltando-se, inclusive, que se somadas todas as saídas do dia 01/09/2023 o valor corresponde exatamente ao montante recebido em sua conta de forma irregular, qual seja, R\$9.900,00.

Tampouco subsiste o argumento de que teve sua conta bloqueada. Conforme se verifica do mesmo extrato de fls. 191, houve movimentação no dia 08/09/2023, ou seja, em momento posterior ao ocorrido.

Ainda, em resposta à determinação judicial, esclareceu a instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira que mantinha a conta do apelante que a mesma foi bloqueada após a denúncia do banco apelado (fls. 212).

Desta feita, não se sustentam nenhum dos argumentos trazidos pelo apelante em seu recurso.

Assim de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS
Relator